



Número: **0000670-13.2019.8.17.2980**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIANE MARIA DOS SANTOS (AUTOR)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
EDUARDO VALDEMIRO DOS SANTOS (AUTOR)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
EDINALDO VALDEMIRO DOS SANTOS (AUTOR)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (AUTOR)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
IVANETE MARIA GOMES (REPRESENTANTE)	MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
MBM SEGURADORA SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56007 514	31/12/2019 20:50	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
56007 515	31/12/2019 20:50	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO. Viviane Dpvat</u></a>	Procuração
56007 516	31/12/2019 20:50	<a href="#"><u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO - VALDEMIRO</u></a>	Documento de Comprovação
56007 517	31/12/2019 20:50	<a href="#"><u>DOCUMENTAÇÃO DOS MENORES E DE SUA REPRESENTANTE (GENITORA) E ENTRADA NO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO</u></a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ  
DA MATA- PE.**

**EDUARDO VALDEMIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 9.500.522 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.002.224-63, residente e na Rua Rua Álvaro do Rego Barros, nº 168, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000; **EDINALDO VALDEMIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 9.970.741 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 131.330.954-04, residente e domiciliado na Rua Rua Álvaro do Rego Barros, nº 168, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000; **MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da CTPS nº 9158807 – 0050 - PE, inscrita no CPF sob o nº 145.211.524-90, residente e domiciliada na Rua Rua Álvaro do Rego Barros, nº 168, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000; **VALDEMIR GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 10.781.398 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 150.686.724-32, residente e domiciliado na Rua Rua Álvaro do Rego Barros, nº 168, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000; **VIVIANE MARIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, babá, portadora da cédula de identidade RG nº 8.731.073 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 103.489.444-70, residente e domiciliada na Rua Rua Álvaro do Rego Barros, nº 168, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000; **PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, menor de idade, **BRUNO VALDEMIRO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, menor de idade, **ALAN GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, menor de idade, **BRENO VALDEMIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, menor de idade, **KELLIANY VITÓRIA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, todos estes 05 (cinco) menores acima destacados, filhos de **IVANETE MARIA GOMES**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da CTPS nº 5634544 – 0050 - PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 070.019.584-09, residentes e domiciliados no Assentamento Novo Mundo, nº 05, Zona Rural, Buenos Aires/PE, CEP: 55845000, residindo junto a ela no supracitado endereço e assim por ela representados na presente Ação; por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife, Pernambuco, onde receberão as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:



## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 20031-205, e **MBM SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06-04 situada na Rua Álvaro Alvim, 21 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-010, o que faz com base no artigo 3º, I, e seguintes da Lei 6.194/74, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Os Requerentes declaram em sã consciência que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de suas famílias.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, os Requerentes desde já pleiteiam este benefício, uma vez, que estes não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares.

### **II) DOS FATOS**

Os requerentes da presente ação são os filhos de VALDEMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.440.035 SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 745.572.704-68, falecido em 28 de novembro de 2017, vítima de acidente de trânsito, conforme atesta documentação anexa.

O acidente com VALDEMIRO ocorreu no dia 26 de novembro de 2017 enquanto este dirigia pela PE-408 em sentido à Nazaré quando perdeu o controle de seu veículo que era uma motocicleta, vindo a cair na rodovia sofrendo ferimentos graves.



De forma imediata foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital da Restauração, todavia, em razão da gravidade de sua situação, não resistindo aos ferimentos, veio a óbito no dia 28 de novembro de 2017, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Pernambuco, conforme documentação anexa.

Diante do fato acima exposto, os requerentes que são filhos do falecido, buscam seu direito de receber a indenização coberta pelo seguro obrigatório **DPVAT**, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do Art. 3º, I, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima, e genitor dos requerentes.

Restando assim legítimo o dever das REQUERIDAS em efetuar o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, considerando os fatos ora expostos e a comprovação do óbito do então segurado, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 28 de novembro de 2017. Nesse sentido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

### **III) DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes.”



Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

No entanto, na presente demanda, toda a documentação fora apresentada a **MBM SEGURADORA S/A**, a qual funcionou como intermediária, através da FIC DPVAT, remetendo e cadastrando o sinistro junto a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Ocorre que, mesmo depois de os requerentes cumprirem todas as exigências solicitadas por ambas as requeridas, estas não autorizaram o pagamento da indenização pleiteada, o que fez com que os requerentes viessem socorrer-se do Poder Judiciário, através da presente ação, afim de que vejam seus direitos devidamente respeitados.

#### **IV) DO DIREITO**

##### **IV.I.) DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR MORTE**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento até morte.

Neste sentido, conforme art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, *in litteris*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Grifos nossos)

Trata-se de direito garantido por lei a indenização devida pela seguradora aos autores, uma vez que são filhos do ora falecido e não concorrem com terceiros por este direito, logo, devendo serem imediatamente indenizados pela perda de seu genitor.



Além disso, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, ou seja, que os autores cumpriram o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Desta forma, uma vez demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. Logo, faz jus aos autores o recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta maneira, evidente o direito ora pleiteado, devendo o valor considerado o valor como devido desde a ocorrência do acidente conforme a súmula 580 do STJ além de dever ser atualizado ser atualizado, vejamos o que diz a súmula:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Pois bem, deve Vossa Excelênciia em sede de cumprimento de sentença apurar os juros e correção monetária do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que são devidos aos então autores da ação, em razão do falecimento de seu progenitor.

#### **IV.II.) DO ÔNUS DA PROVA**

Além disso, caso Vossa Excelênciia considere que os documentos ora juntados aos autos não são suficientes para a prova do direito dos autores, é requerida desde já a dinamização do ônus da prova, sendo desta maneira dever da Seguradora Requerida cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



A Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. **DPVAT**. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois



a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judicário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatoriedade a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Dessa maneira, uma vez empregados os melhores esforços dos autores cumprindo-se assim o determinado pelo diploma supramencionado, pois junta documentos comprovando suas alegações, resta apenas o dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em razão do acima exposto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.



## V) DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, passa a requerer que:

- a) Seja deferida a concessão da justiça gratuita, haja vista que os Requerentes não possuem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, CF/88 e o art. 2º, p.ú. , da Lei 1.060/50.
- b) receba a presente ação, designação de data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação aos Réus nos endereços fornecidos pelos autores, citação essa que deverá ser pelos CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ou por Oficial de Justiça, para nela comparecer, e caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, e determine o pagamento da indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 28 de novembro de 2017 (dia do óbito da vítima, e genitor dos autores);
- e) A condenação das Requeridas no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, as Requeridas colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;



- g) Sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome dos Drs. CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO, EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO e MARCILIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS, todos brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nº(s) OAB/PE 22.105, OAB/PE 24.497, e OAB/PE 35.015, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife- PE, 31 de dezembro de 2019.

**MARCÍLIO LEONARDO ALBUQUERQUE DE FARIAS**

**OAB/PE Nº 35.015**

